



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício nº 1322/2024-GAB

Curitiba, 13 de setembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor

Jarbas Soares Júnior

Presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União – CNPG

Belo Horizonte – MG

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o respeitosamente, e em atendimento ao requerimento do Procurador de Justiça Murillo José Digiácomo (Protocolo nº 8472/2024), encaminho a Vossa Excelência proposta de atuação destinada ao Ministério Público, referente ao Conselho Tutelar e à área da infância e da juventude, de autoria do mencionado membro do Ministério Público do Estado do Paraná.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de distinguida consideração e apreço.

Francisco Zanicotti
Procurador-Geral de Justiça



MI

MP/PR - J. PARANÁ - 09/SET - 13:17

PROCOLO: 8472/2024

INTERESSADO: MURILLO JOSE DIGIACOMO

ASSUNTO : SOLICITACAO

CO
Paraná

Ofício nº 09/2024

Curitiba, 06 de setembro de 2024.

Senhor Procurador-Geral de Justiça:

Na esteira do contido nos Ofícios nºs 05/2024 e 08/2023, por mim encaminhados a Vossa Excelência nos dias 07 de junho e 01 de julho de 2024, e considerando que o tema abordado é do interesse não apenas do Conselho Tutelar e do Ministério Público em todo Brasil, mas de toda sociedade brasileira, encaminho a Vossa Excelência, em anexo, uma PROPOSTA DE ATUAÇÃO para o Ministério Público em relação ao Conselho Tutelar e à área da infância e da juventude de uma forma mais abrangente, que REQUEIRO SEJA ENCAMINHADA AO E. CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL/CNPG.

REQUEIRO outrossim, ter a oportunidade de APRESENTAR A PROPOSTA PESSOALMENTE AO ALUDIDO COLEGIADO, ainda que por intermédio da COMISSÃO PERMANENTE DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - COPEIJ, a ele vinculada.

Para tanto, tomo a liberdade de REQUERER que o tema seja COLOCADO EM PAUTA na próxima reunião daquele Colegiado, assim como que eu TENHA A OPORTUNIDADE DE EXPOR PERANTE OS SEUS INTEGRANTES os motivos da proposta e maiores detalhes sobre seu conteúdo.

Sem mais para o momento, e no mais REITERANDO o contido nos expedientes anteriormente protocolados junto a essa d. Procuradoria-Geral de Justiça, aproveito o ensejo para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.


MURILLO JOSÉ DIGIACOMO
Procurador de Justiça

Exmo. Sr.
Dr. FRANCISCO ZANICOTTI
DD. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná
NESTA

Valorização e fortalecimento institucional do Conselho Tutelar - Uma proposta para o Ministério Público brasileiro

O art. 131 da Lei nº 8.069/1990 define o Conselho Tutelar como “...*órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente ...*”.

Com atuação em âmbito municipal, várias de suas atribuições são *compartilhadas* com o Ministério Público (a exemplo das previstas nos arts. 95, 191 e 194 da Lei nº 8.069/1990¹) e mesmo com a autoridade judiciária (como é também o caso da prevista no citado art. 95 e, com maior ênfase, no art. 101, *caput*, da Lei nº 8.069/1990), possuindo, a exemplo destes, o “*status*” de “*autoridade pública*”², sendo inclusive dotado do “*poder de requisição*” de serviços públicos (art. 136, inciso III, alínea “a” da Lei nº 8.069/1990).

Ocorre que, em virtude do desconhecimento da Lei, bem como por conta de *distorções “históricas”* envolvendo o funcionamento do Órgão, o Conselho Tutelar é por vezes visto e tratado como um órgão “subalterno”, uma espécie de “*serviço de resgate social*” ou mesmo “*comissariado de menores*” que, no entender de alguns, deve prestar todo e qualquer “atendimento” a crianças e adolescentes que porventura necessitem, passando a “substituir”, de forma “improvisada”, o papel que, na forma da Lei deveria ser desempenhado por programas/serviços especializados, órgãos técnicos e mesmo órgãos de segurança pública e, em última análise, aos pais ou responsável.

Ao longo dos anos, e mesmo sem haver previsão legal para tanto, cunhou-se o entendimento que o Conselho Tutelar deve estar “fisicamente” presente em toda e qualquer situação envolvendo crianças e adolescentes, especialmente quando os pais ou responsável não são localizados ou, por qualquer razão, não podem comparecer no local, sendo o Órgão usualmente utilizado para “escortar” e mesmo “transportar” crianças e adolescentes de um lugar para o outro (e sem maiores cautelas e indagações), inclusive para municípios diversos daqueles onde atua.

Isso tem gerado uma situação verdadeiramente *paradoxal*, pois na forma da Lei, *não compete* ao Conselho Tutelar exercer o papel dos órgãos técnicos, programas e serviços especializados no atendimento de crianças, adolescente e famílias que o município tem o *dever* de instituir e manter - com a mais “*absoluta prioridade*” -, até porque seus membros *não dispõem de competência técnica/habilitação funcional* para tanto, sendo que sua atuação de forma “improvisada” em tais casos, além de *violar o direito da criança/adolescente a um atendimento qualificado/especializado, por meio de profissionais habilitados* (nos moldes do previsto, dentre outros, no art. 5º, da Lei nº 13.431/2017), dá margem à “*revitimização*” e mesmo à “*violência institucional*” (evidentemente de forma não intencional), sendo justamente a *antítese* do que se espera do Órgão.

1 Sem mencionar que a citada atribuição de “*zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente*” contida no art. 131, da Lei nº 8.069/1990 é *rigorosamente a mesma* (inclusive no que diz respeito à *redação* do dispositivo) daquela conferida ao Ministério Público pelo art. 201, inciso VIII do mesmo Diploma Legal: “*zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes...*”.

2 O próprio art. 101, *caput*, da Lei nº 8.069/1990, a exemplo do que já fazia o art. 93, do mesmo Diploma Legal, ao fazer referência tanto ao Conselho Tutelar quanto à autoridade judiciária (que na forma do art. 146 da Lei nº 8.069/1990 é o Juiz da Infância e Juventude), usa o termo “*autoridade competente*”, sendo que constitui o mesmo *crime “impedir ou embaraçar”* a ação tanto de membro do Conselho Tutelar quanto do Ministério Público ou Poder Judiciário no exercício de atribuições previstas na Lei nº 8.069/1990 (art. 236 deste Diploma), assim como a mesma infração administrativa “*descumprir dolosa ou culposamente*” tanto *determinação* (como é o caso da já mencionada “*requisição de serviços*”) tanto da autoridade judiciária quanto emanada do Conselho Tutelar (art. 249 da Lei nº 8.069/1990).

A rigor, a atuação dos membros do Conselho Tutelar (que em sua imensa maioria são "leigos", *não possuindo formação técnica* em matéria de serviço social, psicologia, pedagogia, direito etc.³), de forma "improvisada", em "substituição" aos órgãos técnicos e profissionais atuantes nos programas e serviços especializados previstos em Lei pode mesmo ser enquadrada no *crime* tipificado no art. 328 do Código Penal (Usurpação da Função Pública) ou, na melhor das hipóteses, na *contravenção penal* prevista no art. 47, do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Exercício Ilegal da Profissão), que como bem sabemos, são considerados "*infrações penais de perigo*", pois *colocam em risco* a população atendida.

Um dos *reflexos negativos* dessa atuação "*anômala*" - e *manifestamente contrária à Lei* - do Conselho Tutelar, que por vezes é demandada ao Órgão de forma igualmente *ilícita e arbitrária* (e potencialmente *criminosa*⁴) por Magistrados, Delegados de Polícia e membros do Ministério Público, é criar uma espécie de "*gargalo*" no âmbito do Conselho Tutelar, que sem uma justificativa legal e mesmo lógica, passa a "centralizar" todos os "atendimentos" que o Poder Público tem o *dever* de prestar a crianças, adolescentes e famílias, gerando uma *sobrecarga de demandas individuais* que, em contrapartida, *inviabilizam* a atuação do Órgão *naquilo para o que efetivamente foi concebido para atuar*: na busca de uma estrutura de atendimento adequada (e qualificada) para as crianças, adolescentes e famílias residentes no município.

Com efeito, na forma da Lei, o Conselho Tutelar deve ter uma atuação eminentemente "*política*" (daí porque, além de ser "eleito" pela população⁵, o art. 133 da Lei nº 8.069/1990 não exige qualquer formação técnica para o exercício da função), no sentido mais "puro" da palavra, buscando a *organização e articulação da "rede de proteção"* em âmbito municipal, assim como o *aperfeiçoamento da política de atendimento* e a *implementação de programas e serviços especializados* (como fica evidente da leitura do art. 136, inciso IX da Lei nº 8.069/1990 e dos arts. 18 e 19 da Lei nº 12.594/2012⁶), cujo adequado funcionamento também tem o dever de *fiscalizar* (art. 95, da Lei nº 8.069/1990).

Para tanto, deve interagir com a comunidade, com os usuários dos equipamentos e profissionais que neles atuam, assim como com os gestores públicos, membros do Poder Legislativo e outras autoridades públicas, *com ênfase para o Ministério Público*, com o qual, como dito, possui *inúmeras atribuições em comum*.

E é justamente em razão dessa *identidade de atribuições*, sobretudo no plano "*coletivo*" ou "*estrutural*", que a aproximação entre o Conselho Tutelar e o Ministério Público é *essencial*, sendo verdadeiramente "*estratégica*" para ambas Instituições que, como dito, compartilham o *mesmo papel* de "*zelar*" para que os direitos de crianças e adolescentes (a começar pelo direito de serem atendidas de forma célere, individualizada, qualificada e "*não-revitimizante*", por técnicos/profissionais habilitados, em equipamentos especializados), sejam respeitados pelo Poder Público - com a mais "*absoluta prioridade*" preconizada pelo art. 227, *caput* da Constituição Federal e com todas as implicações contidas no art. 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.069/1990, o que por sua vez tem como *pressupostos* a adequação/reordenamento/implementação de equipamentos, qualificação e eventual contratação de profissionais, celebração de convênios com entidades não-governamentais e, sobretudo, *adequação orçamentária*.

3 E, na maioria dos casos, não tendo formação específica sequer para atuação no próprio Conselho Tutelar.

4 Inclusive diante das disposições da Lei nº 13.869/2019, a chamada "*Lei de Abuso de Autoridade*".

5 Embora hoje se fale em "*escolhido*", o termo "*eleito*" (assim como "*eleição*") constava da redação original do art. 132 e seguintes da Lei nº 8.069/1990, não havendo dúvida que se trata de uma "*eleição*", embora também "*anômala*", por não ser conduzida pela Justiça Eleitoral (algo que, por sinal, precisa mudar urgentemente).

6 Interessante observar que a única vez em que a Lei nº 12.594/2012 (que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE) fala sobre o Conselho Tutelar é justamente quando do processo de revisão periódica dos Planos Decenais de Atendimento Socioeducativo, que deve ocorrer no máximo a cada 03 (três) anos (embora a maioria dos municípios não faça isso), que são, em última análise, a "*tradução*" da Política de Atendimento para essa demanda.

Com efeito, não resta a menor dúvida que a *soma de esforços* entre o Conselho Tutelar e o Ministério Público, sobretudo no que diz respeito às *cobranças que se fazem necessárias junto ao Poder Público*, na busca de uma estrutura de atendimento adequada, com a implementação dos mecanismos e equipamentos previstos em Lei (nos exatos moldes do preconizado pela Resolução nº 287/2024, do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP), iria *otimizar* a atuação de ambas Instituição e trazer *benefícios incomensuráveis* à população, em especial à sua parcela infantojuvenil.

Observa-se, no entanto, que *isso não vem ocorrendo* como deveria, ao menos em uma *parcela significativa* dos municípios brasileiros, em parte por conta da *falta de uma adequada compreensão*, por parte dos membros do Ministério Público, do *verdadeiro papel* que cabe ao Conselho Tutelar desempenhar no âmbito do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente/SGD, que por sua vez decorre da *falta de investimento*, por parte do Ministério Público, na *"formação continuada"*⁷ ou *"atualização funcional"* de Promotores e Procuradores de Justiça e do Trabalho para atuar em matéria de infância e juventude e interagir - de forma *respeitosa* - com o Conselho Tutelar outros órgãos/agentes que integram o aludido "Sistema".

Sem receber uma *orientação adequada* por parte do Ministério Público, cada Promotor ou Procurador de Justiça e/ou do Trabalho acaba tirando suas próprias conclusões acerca do que compete ou não ao Conselho Tutelar, não raro tomando por base *um único dispositivo legal* que *acaba sendo interpretado e aplicado fora do contexto*, inclusive de forma *contrária* à sua própria razão de existir⁸, dando margem a toda sorte de *distorções* envolvendo não apenas atuação do Órgão, mas de todo o Sistema de Garantia.

Diante desse quadro, a *"insegurança jurídica"* acaba se tornando a *regra*, e como por vezes também falta o *diálogo* entre o Ministério Público e o Conselho Tutelar (seguramente não por culpa deste último), *não se abre espaço para questionamentos e/ou posicionamentos divergentes*, ainda que lastreados no ordenamento jurídico.

Isso tem feito com que membros do Conselho Tutelar que, contrariamente ao que ocorre com os membros do Ministério Público, *frequentam cursos de formação* e/ou *buscam o "caminho da legalidade"*, sejam confrontados por Promotores e Procuradores (sobretudo do Trabalho) que, de forma *arbitrária* e, em tese, mesmo *criminosa*, como dito acima, os *"obrigam"* ao exercício de *funções que não lhes competem*, sendo não raro vítimas de processos administrativos e mesmo criminais *arbitrários*, pelo simples fato de não concordarem em exercer funções que *sabem* não lhes competem e/ou a tomar providências que *entendem indevidas*, luz do ordenamento jurídico vigente.

Além de um flagrante *desrespeito à autonomia* que, como visto, o art. 131, da Lei nº 8.069/1990, assegura ao Órgão (que, a rigor, é exatamente *a mesma* assegurada ao Juiz e mesmo ao próprio Ministério Público, quando provocado por alguém que entende necessária a intervenção do Sistema de Justiça num determinado caso), esse tipo de

7 O art. 14, §1º, inciso II, da Lei nº 13.431/2017 usa o termo *"capacitação"*.

8 Um dos exemplos mais evidentes disso diz respeito à interpretação do contido no art. 93, da Lei nº 8.069/1990, que é por vezes invocado, juntamente com o art. 101, §2º do mesmo Diploma Legal, para justificar o *"acolhimento emergencial"* de crianças e adolescentes por parte do Conselho Tutelar (através do qual o Conselho Tutelar, agindo de forma isolada, promove o *afastamento* de uma criança/adolescente do convívio de sua família e, por sua própria iniciativa, a *"conduz"* até uma entidade de acolhimento), quando *nenhum* desses dispositivos, quer interpretados de forma isolada, quer conjunta, conduz a esse entendimento (muito pelo contrário, o art. 93, da Lei nº 8.069/1990 autoriza as entidades de acolhimento a receber crianças e adolescentes que junto a elas buscam *"refúgio"* independentemente da necessidade de intervenção da autoridade judiciária ou do Conselho Tutelar, que como já referido, são as *"autoridades competentes"* para *"aplicar"* a medida de acolhimento institucional, ao passo que o art. 101, §2º do mesmo Diploma Legal em momento algum sequer faz menção ao Conselho Tutelar e/ou ao acolhimento institucional como uma das *"medidas emergenciais"* a serem tomadas em tais casos, deixando *expresso* que *"o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária"*, tendo por *pressuposto* a instauração de *"procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa"*.

postura acaba por *desvirtuar* o papel do Conselho Tutelar, que se vê transformado, de forma indevida/abusiva, num “*serviço de atendimento - improvisado - de crianças e adolescentes*”, com seus membros *exercendo funções para as quais não estão habilitados* sob o ponto de vista técnico/funcional.

Uma das *consequências negativas* dessa situação, para além da *precarização do atendimento*, que dá margem às já referidas “*revitimização*” e/ou “*violência institucional*” para com as crianças e adolescentes atendidas, é a *não implementação*, por parte do município, dos mecanismos e equipamentos previstos em Lei para o atendimento dessas mesmas crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, até porque, sobrecarregado de casos individuais que lhe são encaminhados diante da falta de políticas e programas/ serviços de prevenção e atendimento especializado, o Conselho Tutelar (e o próprio Ministério Público) *deixa(m) de efetuar as cobranças devidas junto ao Poder Público* no sentido de sua implementação, o que por sua vez leva a um aumento sistemático da demanda desses mesmos casos (até porque aos existentes, que *jamais são solucionados* em razão do atendimento “improvisado” pelo Conselho Tutelar, somam-se outros, em razão da inexistência de ações de *prevenção* e/ou de “*resposta imediata*” do Poder Público⁹), gerando um *interminável “ciclo vicioso”* que *a todos prejudica*.

Curioso notar, aliás, que os mesmos Promotores e Procuradores do Trabalho que “*exigem*” do Conselho Tutelar, de forma autoritária/arbitrária o desempenho de funções que *não competem* ao Órgão, tanto sob o ponto de vista jurídico quanto técnico, *se omitem* em cobrar do Poder Público a implementação das políticas, programas e serviços especializados previstos em Lei, para *perplexidade* de todos os que têm um *mínimo de conhecimento em matéria de infância e juventude*.

Mudar esse quadro é essencial para que possamos *avançar*, sobretudo no que diz respeito à implementação das aludidas políticas, programas e serviços especializados no atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias (o que é justamente o objetivo precípua da citada Resolução nº 287/2024, do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP), e para tanto é preciso *fortalecer* o Conselho Tutelar enquanto *Instituição Democrática*, reconhecendo seu já mencionado “*status*” de “*autoridade pública*”, que como visto é por Lei equiparada à figura da autoridade judiciária e do próprio Ministério Público, com os quais compartilha uma ampla gama de atribuições.

A *mudança dessa concepção* acerca do papel que cabe ao Conselho Tutelar (assim como ao próprio Ministério Público) desempenhar, no entanto, é uma *tarefa complexa*, pois esbarra em mais de 34 (trinta e quatro) anos de uma concepção e prática completamente *equivocadas* acerca desse mesmo papel, demandando a tomada de uma série de providências, tanto no âmbito do Ministério Público, quanto junto aos demais órgãos e autoridades que integram o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente/SGD.

Com efeito, se de um lado o Ministério Público (ou melhor, *alguns* de seus membros, seja por desconhecimento da Lei, seja por outros fatores), é *em parte responsável pelo triste quadro acima retratado*, também *tem em suas mãos as ferramentas para sua correção*, para o que necessário se faz a *tomada de uma série de providências*, tendo por objetivo o já mencionado *fortalecimento institucional* do Conselho Tutelar, de modo que passe a ser por todos *respeitado* enquanto *autoridade pública* e *Instituição Democrática* que é, reconhecida como “*essencial*” ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente/SGD pela Resolução nº 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente/CONANDA.

⁹ Que na forma do art. 14, da Lei nº 13.257/2016, deveria desempenhar, de forma sistemática (e *independentemente* da intervenção ou da “*aplicação de medidas*” pelo Conselho Tutelar), ações múltiplas junto às comunidades e famílias em condição de maior vulnerabilidade, prestando-lhes, se necessário, um atendimento “*em domicílio*”.

Um Conselho Tutelar forte e atuante, por certo, terá melhores condições de assumir, *em sua plenitude*, a ampla gama de atribuições que lhe são conferidas, sobretudo na já mencionada esfera *coletiva/estrutural*, contribuindo assim de forma decisiva para que os municípios, *finalmente* (e com mais de *três décadas* de atraso), implementem as políticas, ações, programas e serviços especializados no atendimento de crianças, adolescentes e famílias previstos em Lei, sem prejuízo das ações de prevenção cabíveis.

Assim sendo, necessário que o Ministério Público, a partir de uma *ação coordenada* da “*cúpula*” da Instituição, e notadamente por meio das Procuradorias-Gerais de Justiça e Corregedorias do Ministério Público em todo o Brasil, tomem *providências concretas no sentido da devida orientação* dos membros da Instituição acerca do *verdadeiro* papel do Conselho Tutelar no âmbito do Sistema de Garantia de Direitos/SGD, inclusive para que com esse seja estabelecida uma *relação de parceria* (e não de subordinação), de modo que ambas Instituições, no exercício de suas já referidas atribuições em comum, efetuem as *cobranças* devidas junto aos gestores públicos e Conselhos Deliberativos de Políticas Públicas (a começar pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente), de modo que os mecanismos e equipamentos previstos nas Leis nºs 13.431/2017 e 14.344/2022, assim como no Decreto nº 9.603/2018 sejam *efetiva e integralmente implementados*, considerando que *todos os prazos* para tanto concedidos pelas normas há muito já restaram *esgotados*, dando assim margem à incidência do contido no art. 208, *caput* e inciso XI, da Lei nº 8.069/1990, no sentido da tomada de providências tanto para regularização da situação quanto para responsabilização dos gestores e demais agentes públicos omissos.

Os membros do Ministério Público e do Conselho Tutelar - assim como a *sociedade* que estes representam - *precisam desse “norte” institucional*, que *aponte o rumo certo* a seguir, em contraposição ao *verdadeiro caos* hoje reinante em muitos casos, decorrente dos já referidos *erros de interpretação* (ou simples *falta de conhecimento e/ou omissão na aplicação da Lei*) que por sua vez têm levado ao *arbítrio* e a uma verdadeira “*guerra*” entre instituições que são “*coirmãs*”, e que diante das sobreditas *atribuições em comum*, deveriam estar trabalhando *juntas* em prol de um objetivo que lhes é comum: *fazer cumprir a Lei* e, com isso, obter a desejada “*proteção integral*” de *todas* as crianças e adolescentes.

Em face ao exposto, e *considerando* também o contido na Resolução nº 287/2024, do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP, tomo a liberdade de apresentar a seguinte *PROPOSTA para atuação do Ministério Público em todo o Brasil* no sentido do *fortalecimento institucional do Conselho Tutelar* e do *estabelecimento de uma relação de parceria junto a este*, na busca implementação dos mecanismos e equipamentos destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e famílias previstos em Lei:

I - Que a partir de uma *deliberação* do E. Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal/CNPG, bem como de gestões junto às Corregedorias-Gerais do Ministério Público em todo o Brasil, sejam expedidas, forma conjunta ou isolada, *ORIENTAÇÕES* e *RECOMENDAÇÕES* aos membros do Ministério Público que atuam nas áreas da Infância e Juventude, Criminal e Família, assim como membros do Ministério Público do Trabalho¹⁰, acerca do *VERDADEIRO PAPEL* do Conselho Tutelar no âmbito do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente/SGD, bem como relativas à atuação do Ministério Público no sentido da *EFETIVA* e *INTEGRAL* *implementação dos mecanismos e equipamentos* previstos nas Leis nºs 8.069/1990, 13.257/2016, 13.431/2017 e 14.344/2022, bem como no Decreto nº 9.603/2018, nos moldes do previsto, inclusive, pela Resolução nº 287/2024 do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP;

¹⁰ Que são expressamente nominados na citada Resolução nº 287/2024, do CNMP.

II - Que no bojo as *orientações e recomendações* a serem expedidas, *seja dado ênfase* ao fato de o Conselho Tutelar *não se constituir* num “serviço” público, órgão técnico ou de segurança pública, *não dispondo de competência técnica nem jurídica* para “substituir” o papel que cabe a estes desempenhar, assim como o papel reservado aos pais/responsável, *não podendo* o “atendimento” que o Poder Público tem o *dever* de prestar (com a mais “*absoluta prioridade*”) a crianças, adolescentes e famílias, ser de qualquer modo “condicionado” à “*aplicação de medidas*”¹¹ e/ou à presença “física” de seus integrantes *em qualquer situação* (até porque isso *não tem previsão legal*);

III - Que paralelamente, e no mesmo sentido, a partir de *gestões* junto aos Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e os Centros de Apoio das Promotorias da Criança e do adolescente, Família e Criminal (dentre outros), em todos os Estados e Distrito Federal, sejam oferecidos *cursos de atualização funcional em matéria de infância e juventude* aos membros e servidores do Ministério Público em exercício nas áreas supramencionadas, abordando não apenas aspectos relativos à atuação do Conselho Tutelar, mas também voltados à necessidade de *cobrança*, junto ao Poder Público, da implementação dos mecanismos e equipamentos previstos nas Leis nºs 8.069/1990, 13.257/2016, 13.431/2017 e 14.344/2022, bem como no Decreto nº 9.603/2018, com a divulgação de “*fluxos*” e “*protocolos*” de atendimento relativos às mais variadas formas violência e outras violações de direitos de crianças e adolescentes, onde fique claro que o Conselho Tutelar *não pode atuar de forma isolada e/ou exercer funções que não lhe competem*, procurando assim *dar concretude* ao contido na pluricitada Resolução nº 287/2024 do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP;

IV - Que como *estratégia* para implementação das ações supra, sejam realizados *debates* (ainda que “*on line*”) no âmbito do Ministério Público em todo o Brasil, para *esclarecimento* acerca do *verdadeiro papel do Conselho Tutelar* e da necessidade de promover, de maneira *efetiva*, a *implementação* dos aludidos mecanismos e equipamentos previstos em Lei em *todos os municípios brasileiros*, de modo a corrigir as *omissões e distorções* hoje existentes e *erradicar*, em definitivo, o “*amadorismo*” e o “*improviso*” que em muitos casos ainda imperam, notadamente pelo *uso indevido* do Conselho Tutelar para o desempenho de funções que *não lhe competem*, tanto sob o ponto de vista *jurídico* quanto *técnico*;

V - Que seja *cobrado* junto aos Conselhos Estaduais/Distrital de Direitos da Criança e do Adolescente em todo o Brasil:

a) a *oferta*, de maneira sistemática e universal, de *cursos de formação continuada* para *todos os membros do Conselho Tutelar e demais integrantes das “redes de proteção”* à criança e ao adolescente existentes nos municípios, em cumprimento ao contido no art. 14, §1º, inciso II, da Lei nº 13.431/2017;

b) o *estímulo*, por meio da destinação de recursos dos Fundos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente, à *implementação da escuta especializada*, assim como de *serviços especializados de saúde e assistência social* em todos os municípios (ainda que por meio de consórcios intermunicipais ou por meio de equipamentos regionais¹²), com funcionamento (ainda que em regime de plantão ou sobreaviso) em caráter *permanente* (até porque os *direitos* assegurados a crianças e adolescentes - aos quais correspondem o *dever de agir* do Poder Público - *não têm “prazo validade”*, sendo válidos/exigíveis 24 horas por dia, 07 dias por semana, 365 dias por ano);

11 Que tanto o art. 101, *caput*, da Lei nº 8.069/1990 quanto o art. 9º, §1º, inciso VIII, do Decreto nº 9.603/2018 evidenciam ser *facultativa*, devendo ser *precedida* de uma série de providências por parte de *outros órgãos/agentes*, notadamente em matéria de *saúde e assistência social*, que devem, inclusive fornecer ao Conselho Tutelar os *subsídios técnicos* necessários à sua atuação (se for o caso).

12 A viabilidade da implementação de equipamentos capazes de atender mais de um município dependerá da apuração, em cada caso, da demanda de atendimento existente.

c) a oferta, por meio da Procuradoria do Estado ou órgão equivalente, de suporte jurídico aos Conselhos Tutelares que necessitarem, sobretudo para formalização/propositura de demandas face o município ou mesmo autoridades que neles atuam (inclusive o próprio Ministério Público);

VI - A instituição, no âmbito das Corregedorias-Gerais do Ministério Público, de canais diretos de comunicação junto aos Conselhos Tutelares e Associações de Conselheiros Tutelares em todo o Brasil, de modo a facilitar a denúncia e agilizar a apuração de casos de possíveis atentados à autonomia e demais prerrogativas funcionais dos membros do Conselho Tutelar por parte de integrantes do Ministério Público;

VII - A realização de gestões, junto à Presidência dos Tribunais de Justiça em todos os Estados e no Distrito Federal, assim como junto às Corregedorias-Gerais de Justiça, no sentido da tomada de providências semelhantes às acima referidas no âmbito do Poder Judiciário;

VIII - A realização de gestões, junto às Secretarias de Segurança Pública em todos os Estados e no Distrito Federal, assim como junto às Corregedorias de Polícia, no sentido da tomada de providências semelhantes às acima referidas junto aos órgãos de segurança pública;

IX - A busca, em caráter permanente, do estabelecimento de uma relação de parceria entre o Ministério Público e o Conselho Tutelar em todo o Brasil, no sentido de otimizar a atuação de ambas Instituições no exercício de suas atribuições comuns, sobretudo a de "zelar" pelo efetivo respeito, por parte do Poder Público, dos direitos assegurados a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias tanto pela Lei quanto pela Constituição Federal, observando-se, dentre outras, o princípio da PRIORIDADE ABSOLUTA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE preconizado pelo art. 227, caput, da Constituição Federal e com todas as implicações contidas no art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.069/1990;

X - A promoção e/ou participação em eventos destinados a esclarecer os demais integrantes do Sistema de Garantia acerca do verdadeiro papel do Conselho Tutelar, assim como do Ministério Público, procurando corrigir as distorções e fortalecer a parceria entre ambas Instituições na busca da adequada estruturação dos municípios em termos de políticas e programas/serviços de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

As ações acima sugeridas, obviamente, não excluem outras a serem implementadas nessa mesma linha de ação, na certeza que um Conselho Tutelar forte e atuante, que juntamente com o Ministério Público assume o protagonismo do aludido processo de (re)organização da "rede de proteção" e do aperfeiçoamento da sistemática de atendimento à criança e ao adolescente existente (ou não) no município (passando ambas Instituições a "focar" sua atuação na esfera coletiva), é essencial para que possamos avançar, em benefício direto de toda sociedade.

Evidente que essa é uma tarefa complexa e extremamente difícil, pois mais do que superar o desconhecimento da Lei, será preciso enfrentar a "resistência" daqueles que têm uma concepção completamente distorcida acerca do papel do Conselho Tutelar (e do próprio Ministério Público) no âmbito do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente/SGD, estando a cultura e prática "menoristas" ainda muito presentes em nosso meio, apesar de decorridos mais de 34 (trinta e quatro) anos desde a revogação do "Código de Menores" de 1979.

Não resta dúvida, no entanto, que o Ministério Público, no estrito cumprimento de sua *missão constitucional* de atuar na defesa da ordem jurídica e do regime democrático, assim como dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como os inerentes à população infantojuvenil¹³, tem plenas condições de “*capitanear*” esse processo e *restaurar o império da Lei*, fazendo com que *cada um* dos órgãos/agentes corresponsáveis *assuma, de maneira integral/efetiva os deveres que lhe competem*, não mais permitindo que o Conselho Tutelar atue de forma isolada e/ou “improvisada”, dando margem a toda sorte de violações de direitos das mesmas crianças adolescentes que deveria “proteger”.

E para auxiliar nesse processo, coloco à disposição o material sobre o tema que tenho publicado em minha página do *Instagram* (**@murillo.digiacomioficial**), assim como me proponho a participar dos aludidos debates, tanto no âmbito do Ministério Público quanto junto ao público externo, na certeza que esse é o caminho para que possamos - juntos - alcançar a tão sonhada “*proteção integral*” de nossas crianças e adolescentes.

Curitiba, 04 de setembro de 2024.

MURILLO JOSÉ DIGIÁCOMO
Procurador de Justiça
Ministério Público do Estado do Paraná

13 Cf. arts. 127 e 129 da Constituição Federal (nunca sendo demais lembrar que o Conselho Tutelar, além de ser um *legítimo representante da sociedade*, *compartilha* com o Ministério Público essa atribuição, embora sua atuação seja restrita à esfera *extrajudicial*).